Parecer nº 44/2024/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 995/2024 que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR SER INFORMADO, ANTECIPADAMENTE, PELOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS, SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOBRE A INTERRUPÇÃO, CANCELAMENTO OU QUALQUER ALTERAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE DÉBITO PROGRAMADO EM CONTA. "**

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/05/2024. Posteriormente, cumpriu pauta do dia 15/05/2024 ao dia 29/05/2024. Após, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico em 03/06/2024, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 7/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 995/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, conforme ementa acima.

A iniciativa em comento compõe os seguintes artigos:

> **"Art. 1º Os fornecedores de serviços, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.**
> **§ 1º A comunicação deverá ser enviada ao consumidor com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, através de correspondência ao endereço ou correio eletrônico cadastrado no contrato, com as seguintes informações:**
> **I - dados do consumidor e do fornecedor do serviço, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro**

de 1990, e o número de referência do contrato que deu causa a prestação;
II - justificativa contendo o motivo da interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:
I - ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
Art. 3º A fiscalização e a aplicação, do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

Esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

No âmbito desta Comissão, recebemos e anexamos aos autos (fls. 08 – 13) a Carta Recomendatória nº 44/SUPERINT encaminhada pela FECOMÉRCIO-MT – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso para análise e considerações.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços comunicarem previamente os consumidores sobre qualquer interrupção, cancelamento ou alteração nas cobranças de débitos programados em conta. A comunicação deve ser realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, conforme especificado nos artigos do projeto de lei. Este parecer visa avaliar a viabilidade, relevância e impactos dessa proposta.

Embora tenha sido apresentada a Carta Recomendatória nº 44/SUPERINT encaminhada pela FECOMÉRCIO-MT – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso divergente ao Projeto de Lei em questão, não há o que se discutir no mérito.

A antecipação das informações permite que os consumidores se preparem adequadamente para eventuais mudanças, prevenindo conflitos e reclamações. Isso contribui para a redução de litígios e melhora a relação entre consumidores e fornecedores.

A implementação da comunicação prévia é viável, considerando os avanços tecnológicos e os meios de comunicação disponíveis (correio eletrônico e correspondência). Além disso, a medida reflete a responsabilidade social das empresas, que devem prezar pela ética e transparência em suas práticas. Desta forma, a lei protege especialmente os consumidores mais vulneráveis, que dependem de um planejamento financeiro rigoroso, evitando surpresas que possam comprometer o orçamento familiar, promovendo justiça social e inclusão financeira.

Segundo o art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**.

Além disso, a proposta está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange ao direito à informação (Art. 6º, III, CDC) e à proteção contra práticas comerciais abusivas (Art. 39, CDC). O projeto de lei reforça esses direitos ao garantir que o consumidor seja devidamente informado sobre mudanças nas cobranças programadas. Senão vejamos:

> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
>
> **I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ***(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência***

(...)
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ***(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)***

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Em muitos casos empresas fornecedoras de serviço interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em débito em conta, trazendo assim transtornos ou danos financeiros aos seus consumidores.

É preciso notificar o consumidor sobre todo ato que o poderá afetar. Deve ser comunicado a ele, com antecedência, para que possa tomar as medidas cabíveis. Em relação à interrupção, cancelamento ou mudança do valor de cobrança de determinado serviço autorizado em débito automático, o fato deve ser informado antecipadamente, indo de acordo com o que o nobre Parlamentar propõe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a necessidade de comunicação prévia pelos fornecedores de serviços sobre interrupções, cancelamentos ou alterações nas cobranças de débitos automáticos, alinhada com os princípios de transparência e proteção ao consumidor estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em diversas decisões, o STJ tem reforçado a importância do dever de informação e a transparência nas relações de consumo. Por exemplo, em casos envolvendo planos de saúde e serviços de telefonia, o tribunal entendeu que qualquer alteração unilateral nos termos do contrato, sem o consentimento prévio do consumidor, é considerada abusiva e contrária aos princípios do CDC.

Este entendimento destaca que o consumidor deve ser devidamente informado sobre mudanças que possam afetar os serviços contratados. Assim como no REsp 1.364.915:

"Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 995/2024 de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 995/2024 - Parecer nº 44/2024
Reunião da Comissão em: 13 / 11 /2024.
Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**
Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 995/2024 de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**	
DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ**	
DEPUTADO **VALDIR BARRANCO**	
Membros Suplentes DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	
DEPUTADO **FABIO TARDIN – FABINHO**	
DEPUTADO **DR. JOÃO**	
DEPUTADO **WILSON SANTOS**	